



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.006370/2008-44
Recurso n° Especial do Procurador
Resolução n° **9202-000.113 – 2ª Turma**
Data 24 de maio de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à secretaria de câmara, para apensar o presente processo ao de n° 19515.006372/2008-33, com posterior retorno à relatora, para eventual julgamento conjunto, por conexão.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Relatório:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória (DEBCAD 37.200.178-5) haja vista a não informação em GFIP decorrente

de créditos, no período de 02/2004 a 12/2005, referente a contribuições devidas e não recolhidas nos prazos legais sem razão de valores pagos a segurados em pregados à título de participação nos lucros e resultados.

Nos termos do relatório fiscal de fls. 14 e seguintes, "*Os fatos geradores das contribuições ocorreram com o pagamento de valores classificados como Participação nos Lucros (esses valores encontram-se no "Relatório de Lançamentos — RL"), mas sem possuir as premissas básicas, previstas na Lei nº 10.101. A legitimidade dos Acordos Coletivos depende da observância dos requisitos formais e essenciais exigidos pela lei*". Foi destacado que os programas de PLR não previam regras claras e objetivas, além de não ter sido observada a periodicidade prevista na lei.

Além deste Auto de Infração foram lavrados os seguintes documentos de débito:

AI DEBCAD	Nº PROCESSO
37.167.097-7	19515.006372/2008-33 (empresa)
37.167.098-5	19515.006373/2008-88 (terceiros)
37.200.177-7	19515.006374/2008-22 (segurado)
37.200.179-3 (CFL 59)	19515.006371/2008-99

Contribuinte apresentou impugnação com o seguinte conteúdo:

Um primeiro, tendo em vista que o presente auto de infração possui intrínseca relação com as disposições do Auto de Infração nº 37.167.097-7, já que dele decorre o objeto principal deste auto e que há o risco de ocorrerem decisões conflitantes, que seja a análise da presente sobrestada até que haja decisão final quanto à impugnação apresentada naquele Auto de Infração nº 37.167.097-7, ou que àquele seja apensado, a fim de que as decisões sejam uniformes.

Indiscutível, assim, que o presente auto de infração possui fundamentação em idêntica origem do Auto de Infração nº 37.167.097-7, daí o porque de serem as impugnações correlatas, sendo certo que a impugnação apresentada naquele auto de infração vale, e aqui é referenciada, quanto aos seus argumentos, documentos e disposições, para o presente.

Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 50), analisando farta argumentação de mérito, manteve o lançamento e negou o pedido de sobrestamento do feito.

Foi interposto Recurso Voluntário juntado às fls. 130 e seguintes onde foram reiterados os argumentos de defesa, tendo sido destacado também que o presente lançamento não apresentou quais os segurados empregados teriam recebido os valores desconsiderados como PLR.

Diante da última afirmação feita pelo Contribuinte a 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho concluiu por "*CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AIOP disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar,*

os fatos geradores das contribuições sociais previdenciárias com a discriminação: (a) dos valores relacionados à participação nos lucros ou resultados – PLR recebidos pelos segurados empregados da Recorrente; (b) dos segurados empregados que receberam o PLR e foram considerados na base de cálculo".

Intimado do saneamento do feito, o Contribuinte reiterou os termos do recurso apresentado.

Por meio do acórdão nº 2403-001.830 o Colegiado por maioria de votos decidiu por dar provimento parcial ao recurso, para: **(i)** excluir do lançamento efetuado os pagamentos feitos a segurados a título de PLR que estão em conformidade com a legislação no tocante à periodicidade, conforme o disposto no art. 3º, § 2º da Lei 10.101/2000 (no primeiro pagamento de cada semestre civil); **(ii)** recalculer a multa de mora, com base na redação dada pela Lei 11.941/2009 ao art. 35 da Lei 8.212/91, com prevalência do valor mais benéfico ao contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/04/2004 a 31/12/2005 PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO REGULARIDADE DO LANÇAMENTO INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram a autuação, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade da autuação.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO PLR REGRAS CLARAS E OBJETIVAS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 10.101/2000 LIBERDADE PARA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS E CONDIÇÕES POR MEIO DE NEGOCIAÇÕES A jurisprudência do CARF, nos dizeres de Elias Sampaio Freire (Freire, Elias Sampaio. A repercussão da adoção de programas de participação nos lucros ou resultados sobre a incidência de contribuições previdenciárias. In Contribuições previdenciárias à luz da jurisprudência do CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Freire, Elias Sampaio. Peixoto, Marcelo Magalhães (coords). São Paulo: MP Ed., 2012. p. 9.) aponta no sentido de que a Lei 10.101/2000 não traz regras detalhadas, justamente porque privilegia a participação dos empregados, seja indiretamente por intermédio dos respectivos sindicatos, seja diretamente por intermédio de comissão escolhida por eles, dando-lhes liberdade para fixarem critérios e condições por meio de negociação. Ademais, nem poderia a autoridade fiscal criar critérios subjetivos no caso concreto, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, artigo 37, caput, da Constituição Federal.

PREVIDENCIÁRIO CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO ACRÉSCIMOS LEGAIS JUROS E MULTA DE MORA ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA ART. 106, II, C, CTN Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação

do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

Ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial para questionar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido no que tange: **a)** existência de regras claras e objetivas para o pagamento da PLR; **b)** incidência de contribuição previdenciária somente nas parcelas posteriores a primeira de cada semestre civil; e **c)** a aplicação retroativa da multa do art. 35, da Lei nº 8.212/91.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões requerendo o não conhecimento do recurso pela impossibilidade de reexame de provas pela Câmara Superior, e no mérito requereu a manutenção do julgado.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme descrito no relatório, a discussão devolvida a este Colegiado por meio do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional resume-se em decidir se os valores pagos por meio dos Programas de Distribuição de Lucros e Resultados - PLR, cumpriram as condições da lei, especificamente no que tange a existência de regras claras e objetivas e observância da periodicidade na forma da lei. A depender do entendimento adotado, restará afastada a incidência da multa lançada.

Ocorre que, embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, destacamos que o presente lançamento possui como objeto a cobrança de multa por descumprimento de uma obrigação acessória cuja origem está diretamente relacionada ao lançamento para a cobrança do débito relativo à obrigação Principal (cota patronal).

Processo nº 19515.006370/2008-44
Resolução nº **9202-000.113**

CSRF-T2
Fl. 346

Conforme consta do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (TEPF) de fls. 17, o procedimento fiscal deu origem, além do lançamento objeto deste processo os seguintes processos:

AI DEBCAD	Nº PROCESSO
37.167.097-7	19515.006372/2008-33 (empresa)
37.167.098-5	19515.006373/2008-88 (terceiros)
37.200.177-7	19515.006374/2008-22 (segurado)

Assim, considerando a relação de causa e efeito entre a decisão eventualmente proferida no processo em que se discute a exigibilidade ou não do débito relativo à obrigação principal (empresa) e o presente processo, se faz prudente converter o julgamento em diligência à secretaria de câmara, para apensar o presente processo ao de nº 19515.006372/2008-33, com posterior retorno à relatora, para eventual julgamento conjunto, por conexão.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri